



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Protocolado em: PL - 90/2017 19/07/2017 17:08 CLÁUDIA COMIN	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 25/Julho/2017	Comissões: CCJL, CDUTH 25/07/2017
-------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------	--------------------------------------

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Os sistemas de transporte coletivo e de táxi-lotação de Caxias do Sul são, continuamente, alvos de críticas seja pelo valor da tarifa, seja pela qualidade do serviço prestado. No entanto, não é de clareza da população quem é responsável por cada uma das dimensões do transporte público.

De acordo com a Lei 7.082/2009, que institui as diretrizes da Política Municipal de Gestão do Transporte Coletivo e Seletivo, serviço adequado "é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas".

O artigo 3º da referida Lei exara que "compete à Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade (SMTTM), a implementação da Política Municipal de Gestão do Transporte Coletivo Municipal, através de ações de sua competência, incluídas aquelas a serem realizadas pelas Concessionárias do Transporte Coletivo Municipal, ordenadas por força dos respectivos contratos de concessão".

A partir disso, fica clara ação da SMTTM na mediação das relações entre as concessionárias e a comunidade de Caxias do Sul. O Conselho, mesmo que figurando como órgão autônomo, referenda a maioria das ações da pasta de Trânsito.

As atribuições da SMTTM, como concedente do serviço a ser explorada, tem início na delimitação de linhas, itinerários, horários, pontos de embarque e desembarque, bem como a fiscalização do serviço e a auditoria.

No artigo 7º da Lei 7.082, no tocante ao serviço de transporte seletivo, isto é, dos táxi-lotação, a norma prescreve a necessidade e a atribuição de propiciar a melhoria nos equipamentos disponíveis, como veículo, pontos de embarque, permitindo ao usuário ter maior conforto e eficiência no serviço.

No que tange à descentralização ou quaisquer alterações a serem implementadas, é de



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

extrema importância a participação popular. É importante ressaltar que o transporte coletivo é público, isto é, as diretrizes políticas e de governos não devem se sobrepôr aos argumentos das comunidades, desde que organizadas.

Nesse sentido, e para que se população de Caxias do Sul saiba das alterações, cancelamentos e novas linhas a serem implementadas, a Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade deve realizar audiências públicas para ouvir as sugestões, críticas e ponderações dos bairros e loteamentos, bem como a sua avaliação.

Além disso, essa Lei tem o objetivo de comunicar, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, todas as alterações tanto em linhas do Transporte Coletivo quanto do Seletivo. Assim, a motivação é pela transparência na informação, bem como a facilidade no acesso aos canais de sugestões e reclamações.

Caxias do Sul, 19 de Julho de 2017; 142º da Colonização e 127º da Emancipação Política.

ALBERTO MENEGUZZI (Autor)
Vereador - PSB

EDI CARLOS PEREIRA DE SOUZA
(Apoiador)
Vereador - PSB

ELÓI FRIZZO (Apoiador)
Vereador - PSB



PROJETO DE LEI nº 90/2017

LEI Nº, DE, DE DE

Dispõe sobre a publicização prévia das alterações nas linhas dos transportes Coletivo e Seletivo urbanos e dá outras providências.

Art. 1º As alterações no horário, itinerário e extinções de linhas de ônibus do transporte coletivo urbano e do transporte seletivo - "táxis-lotação", deverão ser apresentadas à população de Caxias do Sul com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 1º Para prover qualquer ação as quais propõe o caput, o Poder Executivo deverá se reunir com as lideranças dos bairros e loteamentos, para realizar estudos, pesquisas e abaixo-assinados;

§ 2º Para atender o disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo deverá publicar as alterações no Diário Oficial Eletrônico, no portal da Prefeitura de Caxias do Sul, nas redes sociais ligadas ao poder público municipal, bem como em outros meios de comunicação a serem definidos pela administração;

§ 3º As concessionárias deverão afixar, em local visível, avisos dentro dos carros que fazem o itinerário das linhas afetadas pelas mudanças.

§ 4º As concessionárias deverão afixar, em local visível, os canais de sugestões e críticas disponíveis para a comunidade, tanto o SAC 0800, quanto os canais disponíveis pela prefeitura de Caxias do Sul;

§ 5º As alterações de que trata o presente artigo visam evitar que mudanças repentinas deixem a população sem encontrar outra solução de transporte adequada;

Art. 2º O Poder Executivo deverá organizar, no mínimo, uma audiência pública amplamente convocada, em cada área de planejamento afetada, para apresentação detalhada das alterações planejadas e de seus motivos até 15 (quinze) dias antes da implementação das alterações de que trata essa Lei.

Parágrafo único: Mudanças de itinerário temporárias, motivadas por obras, acidentes ou eventos ficam dispensadas da realização de audiência pública.

Art. 3º As mudanças citadas no art. 1º, quando de caráter permanente, deverão ser



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

avaliadas pela população atingida em nova audiência pública, com a participação da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade (SMTTM) 90 (noventa) dias após a sua implementação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL